



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064372-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados NOAH LUDOVINO TSUDA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e KAYLANE DE LIMA NEVES TSUDA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2064372-50.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
AGRAVADOS: NOAH LUDOVINO TSUDA E KAYLANE DE LIMA NEVES TSUDA
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32940

Agravo de instrumento – Decisão interlocutória que, no curso de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e indenização por danos morais, deferiu a tutela de urgência para determinar que a operadora ré realize a cobertura integral do tratamento médico-hospitalar ao beneficiário – Probabilidade do direito e perigo de dano devidamente demonstrados – Preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil – Negativa da operadora fundada em carência contratual – Diagnóstico de calculose renal (mãe) e bronquiolite e insuficiência respiratória aguda em piora (filho) – Demonstração da necessidade da submissão do paciente a tratamento de emergência/urgência – Irrelevância, neste momento de conhecimento superficial da lide, da fluência do período de carência contratual – Inteligência do art. 35-C da Lei n. 9.656/98 – Imprescindibilidade de investigação probatória para a emissão de juízo seguro a respeito do tema – Inexistência de imposição de medida irreversível, subsistindo a responsabilidade da parte autora pelos prejuízos causados com a efetivação da tutela provisória, art. 302, I, do aludido diploma – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais, deferiu a tutela de urgência para que a ré proceda à cobertura do tratamento de emergência indicado ao autor (Noah), nos moldes da indicação médica, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 (trinta) dias, objetivando, em resumo, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em síntese, no descabimento da medida diante da necessidade do cumprimento do período de carência contratual pelo paciente.

Tempestivo, preparado, denegado o efeito suspensivo e sobreveio contraminuta.

Inconsistente o recurso porque, na espécie, foram preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, daí o cabimento da tutela provisória de urgência deferida à vista da demonstração da probabilidade do direito invocado e o receio fundado de perigo de dano, caracterizado pela necessidade da cobertura das despesas médico-hospitalares em razão do tratamento do paciente, notadamente em razão da gravidade do quadro clínico apresentado pelo autor [bronquiolite e insuficiência respiratória aguda em piora], mormente considerando que o relatório médico juntado aos

autos demonstrou a situação de urgência e perigo da demora do tratamento, pág. 297 dos autos de origem, donde a existência de risco imediato, conforme art. 35-C, da Lei n. 9.656/98, de modo que foi caracterizada a gravidade da situação de saúde do requerente e a necessidade da medida postulada.

Donde a necessidade e o dever jurídico do plano de saúde de custear integralmente os tratamentos prescritos, notadamente até que se proceda a regular instrução processual para emissão um juízo seguro a respeito do tema, essencial para a melhor formação do convencimento do juízo e esclarecimentos dos fatos alegados, não se cogitando a negativa com base na fluência do período de carência contratual, sobretudo diante da inexistência de irreversibilidade da medida liminar, notadamente porque a superveniência de decisão desfavorável aos agravados a induz a responsabilidade pelos prejuízos da efetivação da tutela, nos termos do art. 302, I, do Código de Processo Civil.

A propósito:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DE URGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por operadora de plano de saúde contra r. Sentença que afastou período de carência e condenou essa a custear integralmente a internação de beneficiária menor, além de pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. A autora, nascida em 17.10.2023, foi incluída no plano de saúde em 30.11.2023 e necessitou de internação em 08.12.2023 por quadro de febre alta e vômitos, evoluindo para necessidade de transferência para UTI. A operadora negou a cobertura, a alegar que o evento ocorreu durante o período de carência contratual de 180 dias. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a negativa de cobertura da internação por período de carência contratual se mostra abusiva; e (ii) estabelecer se a recusa indevida justifica a condenação por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR O contrato de plano de saúde deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na jurisprudência e nos enunciados das Súmulas nº 100 do TJSP e nº 608 do STJ. Nos termos dos artigos 12, inciso V, alínea "c" e 35-C da Lei nº 9.656/98, situações de urgência e emergência não se submetem a prazos de carência superiores a 24 horas, sendo abusiva a negativa de cobertura em tais casos. O enunciado das Súmulas nº 103 do TJSP e nº 597 do STJ reforça a abusividade de cláusulas que imponham carência

para atendimento de emergência ou urgência após o prazo de 24 horas da contratação. O quadro clínico da autora configurou evidente urgência, sendo indevida a negativa de cobertura para sua internação e transferência para UTI. A recusa indevida de cobertura em momento de extrema fragilidade do beneficiário configura dano moral presumido, justificando a indenização fixada em primeiro grau, sem redução do valor arbitrado. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: É abusiva a negativa de cobertura de internação em casos de urgência ou emergência sob o argumento de período de carência superior a 24 horas, conforme previsto na Lei nº 9.656/98. A recusa indevida de cobertura médica em situação de urgência ou emergência configura dano moral presumido, ensejando a devida indenização. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/98, arts. 12, inciso V, "c", e 35-C; CPC, art. 85, § 11; CDC, arts. 6º e 51. Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 100 e 103 do TJSP; Súmulas nº 597 e 608 do STJ; TJSP, Apelação Cível nº 1022747-77.2021.8.26.0005, Rel. Des. Claudio Godoy, j. 05.05.2023.

Do expost, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator